



associação sindical
dos juizes portugueses

Parecer da ASJP sobre
PROJETO REGULAMENTO PARA AFETAÇÃO E ACUMULAÇÃO DE
SERVIÇO

Projeto de
Regulamento dos Instrumentos de Mobilidade
e Acumulação de Funções

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a determinação pelo Conselho Superior da Magistratura das medidas a que se referem os artigos ~~29.º e~~ 45.º-A, n.º 3, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e as alíneas f) e g) do n.º 4 e o n.º 7.º do art.º 94.º, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Alterações propostas – **eliminação da referência ao art.º 29.º e** alusão ao art.º 45.º-A, n.º 3, pois é neste último que se menciona e remete para os “critérios gerais regulamentados pelo Conselho Superior da Magistratura”.

Artigo 2.º

Medidas de mobilidade e gestão processual

1 – Para efeitos deste regulamento consideram-se as seguintes medidas de mobilidade e gestão processual:

a) Reafetação de juizes a tribunal ou juízo diverso: o exercício de funções em tribunal ou juízo diverso, com a interrupção das funções exercidas no tribunal ou juízo em que foi colocado ou para o qual foi destacado no movimento judicial;

b) Afetação de processos a juiz diverso do seu titular inicial: a atribuição de processos, para tramitação e despacho, que não decorra da distribuição inicial ou de distribuição subsequente determinada por despacho judicial;

c) Acumulação de funções em mais de um tribunal ou juízo: a afetação do juiz a tribunal ou juízo no qual não foi colocado ou para o qual não foi destacado no movimento judicial, com a manutenção do exercício de funções no tribunal ou juízo onde foi colocado ou para o qual foi destacado no movimento; **neste âmbito, o juiz presidente pode criar:**

I – Bolsa de Juizes para acumulação de funções na área da Comarca respetiva, a elaborar nos termos do artigo 17.º;

II – Quadro local de Juizes para acumulação, nos termos do artigo 18.º.

2 – A especialização dos magistrados determina-se pela última colocação ou destacamento do juiz em tribunal ou juízo de competência especializada.

3 – Pela reafetação o juiz assume o serviço que lhe couber no tribunal ou juízo onde é colocado, nomeadamente o inerente serviço de turno, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado.

4 – Pela acumulação de funções o juiz assume o serviço que lhe couber no juízo ou tribunal de origem e no de acumulação, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado.

Alterações propostas – as alterações propostas estão assinaladas no texto do artigo, a amarelo, propondo-se ainda que a anterior alínea d) passe a n.º 2, e os anteriores n.ºs 2 e 3 passem a ser os n.ºs 3 e 4.

Artigo 3.º

Critérios de aplicação das medidas

As medidas referidas no artigo anterior são propostas e determinadas em função de critérios gerais e abstratos, nomeadamente, nas seguintes situações:

- a) Colocação de juizes em exclusividade;

- b) Atraso na prolação de decisão;
- c) Antiguidade, natureza, espécie ou complexidade dos processos;
- d) Baixa médica e/ou redução de serviço e ainda licenças de maternidade e de paternidade.

Alterações propostas – as alterações propostas estão assinaladas no texto do artigo, a amarelo.

Artigo 4.º

Caráter excecional e transitório das medidas de gestão

1 – As medidas previstas no artigo 2.º têm natureza excecional e cessam:

- a) Quando não estejam a ser alcançados os objetivos propostos;
- b) Quando se tornem **inúteis** ou cessem os respetivos pressupostos de aplicação.

2 – As medidas cessam ainda no movimento judicial subsequente, sem prejuízo da sua eventual renovação caso subsistam os pressupostos respetivos.

Alterações propostas – as alterações propostas estão assinaladas no texto do artigo, a amarelo.

Artigo 5.º

Despesas de deslocação e ajudas de custo

A aplicação das medidas previstas no artigo 2.º confere direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação, nos termos do Regulamento n.º 379/2020, de deslocações em serviço e ajudas de custo e transporte dos magistrados judiciais em exercício de funções nos tribunais de 1.ª instância, aprovado na sessão do plenário de 14/01/2020 e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 77, de 14 de abril de 2020, sem prejuízo dos acréscimos remuneratórios a que haja lugar.

Artigo 6.º

Publicidade dos critérios e das medidas de gestão

O Conselho Superior da Magistratura e os juizes presidentes da comarca publicitam os critérios e medidas **propostas ou já** adotadas nas respetivas páginas eletrónicas.

Alterações propostas – as alterações propostas estão assinaladas no texto do artigo, a amarelo.

Artigo 7.º

Prazo de deliberação

1 – A aplicação das medidas previstas no artigo 2.º compete ao plenário do Conselho Superior da Magistratura, o qual pode delegar essa competência no presidente, com a faculdade de subdelegar no vice-presidente, salvo o disposto no artigo 2.º, n.º 1, al. b), que incumbe ao juiz presidente aplicar.

2 – O Conselho Superior da Magistratura delibera no prazo máximo de 15 dias sobre a proposta de aplicação das medidas previstas no artigo 2.º, com exclusão da prevista na alínea b) do seu n.º 1.

3 – Em caso de urgência, a aplicação das medidas é decidida (parte eliminada) pelo vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, por despacho a ratificar ulteriormente, nos termos gerais.

Alterações propostas – as alterações propostas estão assinaladas no texto supra, a amarelo. Com efeito, não se concebe que a aplicação das medidas possa ser decidida pela secção de assuntos gerais do conselho permanente.

Artigo 8.º

Conveniência de serviço

1 – A acumulação não é permitida sempre que se revele manifestamente prejudicial para o serviço de que o juiz é titular, nomeadamente, em função da pendência processual e do equilíbrio do serviço.

2 – O juiz em acumulação deve respeitar, em regra, a prioridade do serviço que lhe está distribuído no lugar de origem, salvo os casos de processos urgentes no lugar de acumulação.

Alterações propostas – as alterações propostas estão assinaladas no texto do artigo, a amarelo.

Artigo 9.º

Acumulações excecionais em outra comarca

A acumulação de serviço é excepcionalmente permitida em comarca diferente da comarca de colocação, quando tal se justifique e quando não existam na comarca juizes disponíveis para o efeito.

Alterações propostas – as alterações propostas estão assinaladas no texto do artigo, a amarelo.

Artigo 10.º

Juízes destacados como auxiliares

1 – A distribuição de serviço a juiz auxiliar é feita de acordo com a exposição de motivos que determinou a sua colocação por ocasião do movimento judicial e implica a sua audição prévia.

2 – Quando a colocação do juiz auxiliar não tenha sido precedida de exposição de motivos, o Conselho Superior da Magistratura ou o juiz presidente do tribunal da comarca apresenta proposta de distribuição de serviço, ouvidos o juiz auxiliar e os demais juizes do tribunal ou juízo.

3 – A proposta de distribuição de serviço deve respeitar a proporcionalidade do serviço atribuído aos diversos juizes do tribunal ou juízo.

4 – O previsto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos juizes colocados nos termos do art.º 107.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Alterações propostas – as alterações propostas estão assinaladas no texto do artigo, a amarelo. Foi apenas alterada a numeração do

artigo, que era o 11.º, tendo passado a 10.º.

Artigo 11.º

Consentimento para aplicação das medidas de gestão

A aplicação das medidas a que alude o artigo 2.º implica a audição do juiz e depende do seu consentimento.

Alterações propostas – as alterações propostas estão assinaladas no texto do artigo, a amarelo. Foi apenas alterada a numeração do artigo, que era o 10.º, tendo passado a 11.º.

Artigo 12.º

Procedimento para aplicação das medidas de gestão

1 – O Conselho Superior da Magistratura ou o juiz presidente do tribunal da comarca procede à audição dos juizes do tribunal ou juízo afetados pelas medidas e recolhe os respetivos consentimentos.

2 – Quando apresentada pelo juiz presidente do tribunal da comarca, a proposta de aplicação de medidas indica:

- a) Os dados estatísticos ou outras situações que justificam a medida;
- b) Os motivos da escolha da medida e as medidas

alternativas abordadas na preparação da proposta;

c) O tempo provável de duração da medida;

d) Os objetivos prosseguidos e os indicadores de medida a considerar na avaliação final;

e) Os procedimentos complementares, nomeadamente de organização dos serviços de secretaria, necessários à execução da medida.

3 – No termo da medida, o juiz presidente do tribunal da comarca elabora e remete ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo máximo de 30 dias, relatório sucinto apreciando os objetivos prosseguidos e alcançados.

4 – A medida de acumulação de funções pode ser prorrogada quando as necessidades de serviço o aconselhem ou quando tal seja essencial para o cumprimento dos objetivos inicialmente fixados, desde que não se verifique incumprimento imputável ao juiz em acumulação.

5 – À prorrogação do período de acumulação é aplicável o disposto no artigo 11.º.

6 – A acumulação de funções não é aplicável aos juizes colocados nos quadros complementares de magistrados judiciais, nem aos juizes a que se refere o art.º 107.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de

agosto.

Alterações propostas – as alterações propostas estão assinaladas no texto do artigo, a amarelo.

Artigo 13.º

Substituição legal

Quando, para os efeitos do disposto no artigo 29.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, a substituição legal exceda os trinta dias seguidos ou noventa interpolados, ou logo que seja previsível que o exceda, o presidente da comarca apresenta proposta de medida, com as indicações previstas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 14.º

Tribunais de competência territorial alargada

Para os efeitos deste regulamento, os tribunais de competência territorial alargada consideram-se integrados na comarca onde está localizada a respetiva sede.

Artigo 15.º

Remuneração pela acumulação

1 – A remuneração devida pela acumulação é paga mensalmente pelo valor mínimo previsto no artigo 29.º do Estatuto

dos Magistrados Judiciais ou pelo valor proposto pelo juiz presidente.

(anterior n.º 2 eliminado)

2 – A pedido do juiz em acumulação ou do juiz presidente da comarca, ainda que tenha sido previsto no acordo inicial de acumulação, o valor da remuneração devida pela acumulação pode ser objeto de acréscimo, a pagar após o termo do período de acumulação, quando o serviço prestado o justifique, atento o seu volume, complexidade ou natureza, podendo constar do relatório aludido no n.º 3 do artigo 12.º.

3 – Para efeitos do disposto no n.º 2, é pelo inspetor judicial emitido parecer de avaliação do serviço prestado em acumulação, sem prejuízo da sumária avaliação do estado do serviço no tribunal ou juízo de origem.

4 – O relatório referido no n.º 3 do artigo 12.º e o parecer do inspetor judicial são tidos em conta na fixação da remuneração a que haja lugar a final, nos termos e para os efeitos do artigo 29.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Alterações propostas – as alterações propostas estão assinaladas no texto do artigo, a amarelo. O número 2 do projeto de regulamento foi eliminado, por se afigurar ser *contra legem*, uma vez que fixava o

valor mínimo previsto no art.º 29.º do EMJ em montante inferior ao ali previsto, através de mero regulamento.

Artigo 16.º

Incumprimento dos objetivos da medida de gestão

Quando o juiz presidente da comarca verificar que o juiz em acumulação está a incumprir sem justificação os objetivos a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 12.º, propõe a cessação imediata da medida.

Alterações propostas – as alterações propostas estão assinaladas no texto do artigo, a amarelo.

Artigo 17.º

Bolsa para medidas de acumulação da Comarca

1 – Por determinação do juiz presidente da comarca, pode ser criada e mantida em cada comarca uma lista atualizada **anualmente** das disponibilidades para acumulação, **tal como previsto no artigo 2.º, alínea c), I.**

2 – O juiz interessado deve manifestar ao juiz presidente da comarca onde exerce funções o interesse na afetação a alguma das medidas previstas no artigo 2.º.

3 – As disponibilidades são publicadas nos termos do artigo

6.º.

Alterações propostas – as alterações propostas estão assinaladas no texto do artigo, a amarelo.

Artigo 18.º

Quadro local de juízes para acumulação

1 – Caso seja necessário, por determinação do respetivo juiz presidente, pode ser criado em cada comarca um quadro local de juízes para acumulação, do qual constam os juízes que se oferecem para prestar tal serviço, que vigorará de setembro a agosto do ano seguinte.

2 – O juiz interessado deve solicitar ao juiz presidente da comarca onde exerce funções a inscrição no quadro local de juízes para acumulação.

3 – A distribuição do serviço de acumulação pelos juízes do quadro referido no n.º 1 é precedida do procedimento referido no n.º 1 do artigo 12.º e realiza-se de acordo com o mérito, antiguidade e especialização dos juízes inscritos e ponderada a conveniência para o serviço, designadamente, as pendências processuais.

4 – Os quadros de juízes para acumulação são publicados nos termos do artigo 6.º.

5 – Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 9.º, os juizes presidentes das comarcas podem recorrer aos juizes inscritos em qualquer quadro local de juizes para acumulação, ouvido o juiz presidente do respetivo quadro e obtida a concordância do juiz de acordo com o n.º 3.

Alterações propostas – as alterações propostas estão assinaladas no texto do artigo, a amarelo.

Artigo 19.º

Norma revogatória

É revogado o regulamento aprovado pela deliberação n.º 371/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 85, de 3 de maio de 2021.



S. R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS JUÍZES PORTUGUESES

6 - DEZ. 2024

ENTRADA
Mail Mão

Lisboa, 4 de dezembro de 2024

379

Exmo. Senhor
Presidente da Direção Nacional da ASJP
Juiz Desembargador Nuno Matos

**Assunto: Projeto de Regulamento do Gabinete de apoio aos magistrados dos
Tribunais Administrativos e Fiscais – Consulta Pública**

Relativamente ao assunto em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de enviar a V. Exa. o Projeto de Regulamento do Gabinete de apoio aos magistrados dos Tribunais Administrativos e Fiscais, em anexo, que se encontra em consulta pública, no site deste Conselho Superior – <https://www.cstaf.pt>, para, querendo, apresentar contributos.

Com os melhores cumprimentos,

A Juíza Secretária do
Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

(Eliana de Almeida Pinto)



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/11/2024

PONTO 5 DA TABELA

Assunto: Projeto de Regulamento do Gabinete de apoio aos magistrados dos Tribunais Administrativos e Fiscais – Consulta Pública.

Deliberam no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

- I) Considerando o artigo 7.º, n.º 2, do DL 31/2023, de 5 de maio e o artigo 56.º-A da Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na redação dada pelo DL n.º 74-B/2023, de 28 de agosto, está prevista a dotação de 12 assessores para o gabinete de apoio aos magistrados da jurisdição administrativa e fiscal, mas não preenchida;
- II) Considerando a necessidade de dotar os tribunais administrativos e fiscais deste Gabinete de Apoio, tratando-se, igualmente, de mais uma medida inserida na operacionalização da plena autonomia administrativa e financeira da jurisdição administrativa e fiscal;
- III) Aprova-se o seguinte Projeto de Regulamento:

O presente projeto de Regulamento deve ser sujeito a consulta pública para participação dos interessados, pelo prazo de 30 dias, determinada nos termos dos artigos 100.º, n.º 3, alínea c), e 101.º do Código de Procedimento Administrativo, para poderem ser apreciados os eventuais contributos, adotando o seguinte teor:

**PROJETO DE REGULAMENTO DO GABINETE DE APOIO AOS
MAGISTRADOS DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**



CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

(Artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei 31/2023, de 5 de maio e artigo 56.º-A da Lei 12/2002, de 19 de fevereiro (ETAF))

CAPÍTULO I **Objeto e funções**

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Os Tribunais Administrativos e Fiscais, os Tribunais Centrais Administrativos e os Magistrados do Ministério Público dispõem de um Gabinete de Apoio aos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal, adiante designado por GAMJAF, destinado a prestar assessoria e consultadoria técnica aos Juízes, ao Presidente do Tribunal e aos magistrados do Ministério Público.

Artigo 2.º

Missão

O GAMJAF tem como missão exercer funções de assessoria técnica nas áreas de:

- a) Ciências jurídicas;
- b) Economia;
- c) Gestão;
- d) Contabilidade e finanças;
- e) Engenharia Civil e Arquitetura.

Artigo 3.º

Composição

- 1) O GAMJAF é composto por especialistas com formação académica de nível não inferior a licenciatura e experiência profissional adequada.
- 2) O número de assessores é definido pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, atendendo às necessidades reportadas pelos Presidentes dos Tribunais.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Artigo 4.º

Direção

Os assessores designados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais para os Tribunais da Jurisdição Administrativa e Fiscal atuam sob a direção administrativa do respetivo Juiz Presidente.

Artigo 5.º

Atribuições

- 1) Os assessores exercerão as funções enunciadas nos artigos seguintes e ainda aquelas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e pelo respetivo Juiz Presidente.
- 2) A afetação global mínima do número de assessores a cada Zona judicial da Jurisdição Administrativa e Fiscal é a seguinte:
 - a) Zona Centro, com sede em Coimbra, 2 assessores
 - b) Zona de Lisboa e Ilhas, com sede em Lisboa, 6 assessores
 - c) Zona Norte, com sede no Porto, 2 assessores
 - d) Zona Sul, com sede em Almada, 2 assessores.
- 3) Podem ser afetos assessores ao apoio direto ao Presidente do Tribunal mediante despacho fundamentado do Juiz Presidente, nos termos seguintes:
 - a) Zona Centro, com sede em Coimbra, até 1 assessor
 - b) Zona de Lisboa e Ilhas, com sede em Lisboa, até 2 assessores
 - c) Zona Norte, com sede no Porto, até 1 assessor
 - d) Zona Sul, com sede em Almada, até 1 assessor.
- 4) O Juiz Presidente pode afetar assessores, nos limites previstos no número anterior, de modo partilhado, às tarefas simultâneas de assessoria aos Juízes e ao seu apoio pessoal, mediante despacho fundamentado.
- 5) Excecionalmente, caso haja assessores titulares de habilitações especiais que algumas das Zonas judiciais não possuam, podem estes recursos humanos ser partilhados, mediante pedido formulado pelo Presidente da Zona Judicial que dele necessite ao Presidente da Zona Judicial que o tenha ao seu serviço.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- 6) Podem ser previstos assessores a afetar aos Tribunais Centrais Administrativos e aos Magistrados do Ministério Público, mediante decisão do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, asseguradas que estejam as disponibilidades necessárias.
- 7) Considerando as propostas recebidas dos Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais, dos Presidentes dos Tribunais Centrais Administrativos e dos Coordenadores dos Magistrados do Ministério Público, os limites superiores referidos no n.º 2 do presente artigo podem ser alterados, anualmente, por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, asseguradas que estejam as disponibilidades orçamentais necessárias.

Artigo 6.º

Regime da Comissão de Serviço

- 1) O regime legal aplicável à comissão de serviço pela qual os assessores exercem as respetivas funções é o da carreira profissional de origem de cada assessor.
- 2) O disposto no número anterior aplica-se à renovação da comissão de serviço, à avaliação e progressão na carreira, à formação contínua e à evolução das posições remuneratórias, com as especialidades constantes no artigo 30.º, 31.º, 32.º e 33.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

Artigo 7.º

Conteúdo funcional do assessor de ciências jurídicas

O assessor de ciências jurídicas terá por funções principais prestar auxílio aos Juizes da Jurisdição Administrativa e Fiscal nas diversas áreas de ciências jurídicas, designadamente:

- a) Proceder à pesquisa da legislação, jurisprudência e doutrina necessárias à preparação das decisões nos processos.
- b) Preparação de decisões em processos simples, mediante determinação da tipologia de processos pelo Juiz Presidente.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- c) Elaboração de sumário das decisões, da legislação, da jurisprudência e da doutrina de maior interesse científico, com a respetiva integração em ficheiros ou em base de dados.
- d) Colaboração na organização e atualização da biblioteca do tribunal, bem como na atualização da informação contida na página eletrónica do Tribunal.
- e) Apoio Técnico ao Juiz Presidente, no âmbito da gestão e eficiências dos Tribunais, bem como ao nível das responsabilidades de reporte ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e de apoio aos Serviços de Inspeção.

Artigo 8.º

Conteúdo funcional do assessor de economia, gestão, contabilidade e finanças

- 1) O assessor de economia, gestão, contabilidade e finanças terá por funções principais prestar auxílio aos Juízes da Jurisdição Administrativa e Fiscal nas áreas de análise financeira, contabilidade, auditoria, gestão empresarial e consultoria fiscal.
- 2) Preparação da fundamentação de decisões judiciais nas suas componentes económica, contabilística e financeira.
- 3) Apoio Técnico ao Juiz Presidente, no âmbito da gestão e eficiências dos Tribunais, bem como ao nível das responsabilidades de reporte ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e de apoio aos Serviços de Inspeção.

Artigo 9.º

Conteúdo funcional do assessor de engenharia civil e arquitetura

- 1) O assessor de engenharia civil e arquitetura terá por funções principais prestar auxílio aos Juízes da Jurisdição Administrativa e Fiscal nas áreas de engenharia civil e arquitetura.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- 2) Preparação da fundamentação de decisões judiciais nas suas componentes de engenharia civil e arquitetura, incluindo a leitura e interpretação de peças desenhadas, especificamente de projetos de construção civil que compõe um projeto arquitetónico.

Artigo 10.º

Exercício de funções

- 1) Os assessores exercem as suas funções em toda a área de cada uma das zonas geográficas, encontrando-se estes Gabinetes de Apoio sediados nos termos seguintes:
 - a) Zona Centro, com sede em Coimbra;
 - b) Zona de Lisboa e Ilhas, com sede em Lisboa;
 - c) Zona Norte, com sede no Porto;
 - d) Zona Sul, com sede em Almada.
- 2) No exercício das suas funções, os assessores dispõem de cartão de identificação pessoal e intransmissível, beneficiam de acesso livre às secretarias dos Tribunais, sob supervisão dos respetivos Presidentes, e têm direito à colaboração que se mostre necessária por parte dos oficiais de justiça.
- 3) Os assessores têm direito ao uso dos meios informáticos que lhes forem disponibilizados para o exercício das suas funções, bem como a um endereço eletrónico profissional.

Artigo 11.º

Pedido de assessoria

- 1) Compete ao respetivo Juiz Presidente regular o modo como são solicitados os pedidos de assessoria pelos Juízes interessados e os termos da respetiva afetação, mediante despacho fundamentado que identifique os critérios escolhidos, ouvidos os Juízes.
- 2) Na decisão dos pedidos de assessoria, os Juízes Presidentes adotam os parâmetros e os critérios de decisão que considerem mais adequados, atento o



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

número de assessores em efetividade de funções em cada momento, a tipologia de processos pendentes e o interesse público associado de eficácia e eficiência na gestão de recursos.

Artigo 12.º

Acesso aos processos e aos dados da gestão

- 1) O assessor poderá ter acesso eletrónico aos processos concretos de cuja consulta dependa o trabalho a realizar, acedendo à plataforma de apoio à atividade dos Tribunais, SITAF ou outra que vier a ser utilizada na Jurisdição Administrativa e Fiscal.
- 2) O assessor poderá também ter acesso eletrónico à plataforma de apoio à atividade dos Tribunais para recolha de elementos de apoio técnico ao Juiz Presidente, no âmbito da gestão e eficiências dos Tribunais, bem como ao nível das responsabilidades de reporte ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e de apoio aos Serviços de Inspeção.

Artigo 13.º

Deslocações e despesas de transporte

Em caso de necessidade do serviço, os assessores de apoio aos Juízes têm direito a ser transportados nos veículos automóveis ao serviço da respetiva Zona Geográfica, mediante prévia autorização do Juiz Presidente.

CAPÍTULO II

Assiduidade e ausências ao serviço

Artigo 14.º

Requerimento e comunicação de férias, faltas, licenças ou outros impedimentos

- 1) Os assessores devem requerer e comunicar, através de requerimento dirigido ao Juiz Presidente, quaisquer ausências ao serviço, nomeadamente férias, faltas, licenças ou outros impedimentos.



CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- 2) Para efeitos de marcação de férias, deverá ser utilizado o modelo próprio.
- 3) O requerimento de marcação de férias anuais deverá ser preenchido e remetido ao Juiz Presidente até ao dia 31 de março de cada ano.
- 4) Quaisquer alterações aos períodos de férias inicialmente marcados e autorizados, bem como a transição de dias de férias não gozados para o ano seguinte, devem ser requeridos com a devida antecedência, carecendo de autorização do Juiz Presidente.
- 5) Quando se pretenda gozar dias de férias no ano civil subsequente ao do seu vencimento, as quais têm que ser gozadas até 30 de abril nos termos do artigo 240.º, n.º 2 do Código do Trabalho, as mesmas devem ser requeridas ao Juiz Presidente até ao dia 31 de março do ano do seu gozo.
- 6) As demais faltas, ausências ou impedimentos devem ser comunicadas nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, consoante a finalidade a que se destinem.
- 7) A marcação de períodos de meios-dias de férias é aplicável unicamente no âmbito das faltas justificadas por conta do período de férias, nos termos do n.º 1 do artigo 135.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 15.º

Validação das faltas

- 1) O Juiz Presidente justifica as faltas ou ausências mencionadas no artigo anterior e comunica-as ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, através de correio eletrónico, acompanhadas da respetiva base documental.
- 2) O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais procede à justificação das faltas ou ausências com as respetivas implicações remuneratórias.

CAPÍTULO III

Disposições Finais



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Artigo 16.º

Casos omissos

Os casos omissos e não especialmente previstos ou que não impliquem a dependência funcional dos assessores relativamente ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais serão resolvidos por despacho do Juiz Presidente da Zona dos Tribunais Administrativos e Fiscais respetiva.

Publicação e comunicações necessárias.

Lisboa, 19 de novembro de 2024